

LEI Nº 1.237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Revogada pela Lei nº 1259/2015)



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DE SANTANA DE
PIRAPAMA, CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS CONCEITOS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Santana de Pirapama será implementada com base nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Saneamento Básico, ditada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de

cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VIII - salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

Art. 3º No âmbito do saneamento básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV - as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V - o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII - a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII - as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII - o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e

XIV - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS FORMULADORES E EXECUTORES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 4º A formulação e execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, auxiliadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária, governo e sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

I - Titulares dos serviços:

a) Um representante do Gabinete do Prefeito;

II - Órgãos do Governo Municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:

a) Um representante da Serviços e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Prestadores de serviços públicos de Saneamento Básico:

Um representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto;

IV - Entidades não - governamentais, técnicas, organizações da Sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

- a) Dois representantes de entidades não governamentais relacionadas ao saneamento básico, meio ambiente ou de Associação Comunitária;
- b) Dois representantes de Órgão de Classe com sede no Município, ou órgão congênere;

V - representante dos usuários de saneamento básico:

- a) Um representante das escolas.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito e os demais eleitos em fórum próprio.

§ 2º Cada membro titular terá o seu respectivo suplente.

§ 3º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver uma única recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º O presidente e secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão eleitos entre seus pares.

Art. 8º O Executivo Municipal se compromete a disponibilizar suporte administrativo necessário para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 9º O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno.

Art. 10. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do saneamento no Município e propor ajustes na Política Municipal de Saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

Art. 12. Serão realizadas, ainda, audiências públicas locais de complementação e, sequencialmente, de validação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada Localidade.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) será elaborado individualmente para cada um dos segmentos indicados no inciso I do art. 2º da presente Lei.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, pela Conferência Municipal de Saneamento Básico e pelas audiências públicas respectivas elaborará os PMSB's no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 15. O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e
- f) sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Parágrafo único. Os PMSB's deverão ser revistos periodicamente em prazo não superior a 04 (quatro) anos.

Art. 16. A competência para regulação e fiscalização dos PMSB's poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal a órgão regulador externo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal de Inhaúma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o projeto de lei para criação de Fundo de que trata o caput.

Art. 18. Até que haja completa adaptação dos serviços à Lei nº 11.445 de 2007, fica autorizada a utilização da Lei 1.155 de 31/12/2008 que regulamenta do Serviço Municipal de

Água e Esgoto e Saneamento Básico de Santana de Pirapama.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, Em 29 de dezembro de 2014.

Kenia Marques dos Santos
Prefeita Municipal

[Download do documento](#)